



PREJULGADO DE TESE Nº 003, de 05 de fevereiro de 2015.

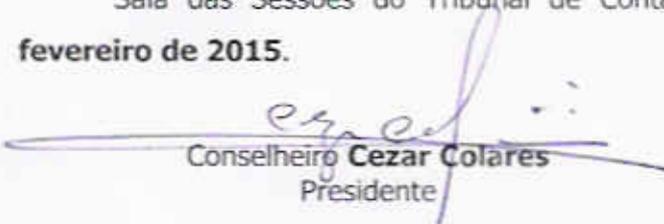
RESOLUÇÃO Nº 11.746

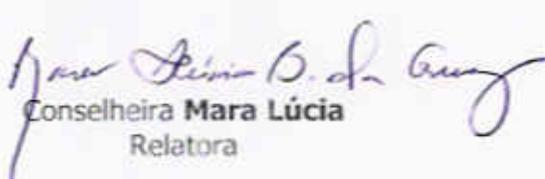
Processo nº 201417118-00

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. SERVIDOR MUNICIPAL. ESTABILIDADE ADQUIRIDA COM BASE NO ART. 19 DO ADCT. EXERCÍCIO DO CARGO COMISSIONADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL 1/6 CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO. APRECIÇÃO COM BASE NO ART. 1º, INCISO XVI, DA LEI Nº 084/2012 DO TCM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA** em tese, formulada por autoridade competente, e respondida nos termos do **Art. 1º, inciso XVI, da LC nº 84/2012 do TCM**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **à unanimidade**, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão, do Relatório, voto e Resolução da Conselheira Relatora prolatada às **fls. 106-108** dos autos, que passam a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se PREJULGADO DE TESE.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **5 de fevereiro de 2015**.


Conselheiro **Cezar Colares**
Presidente


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros, Aloísio Chaves, Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Cezar Colares, Antônio José Guimarães; Auditor convocado Sérgio Dantas e Procuradora Maria Inez Gueiros.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.746

Processo n.º: 201417118-00

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Paragominas

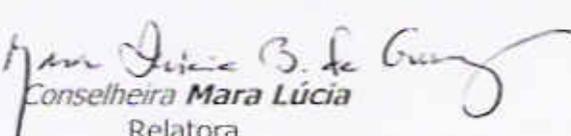
Interessado: João Bosco da Silva Almeida

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. SERVIDOR MUNICIPAL. ESTABILIDADE ADQUIRIDA COM BASE NO ART. 19 DO ADCT. EXERCÍCIO DO CARGO COMISSIONADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL 1/6 CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada por autoridade competente, em caso concreto e respondida nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às **fls. 106-108**, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **05 de fevereiro de 2015**.


Conselheiro Cezar Colares
Presidente


Conselheira Mara Lúcia
Relatora

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves; Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Antônio José Guimarães; Auditor Convocado Sérgio Dantas e Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.746

Processo n.º: 201417118-00

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Paragominas

Interessado: João Bosco da Silva Almeida

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 325/16
de 13/03/15, pg. 54
[assinatura]
Responsável

RELATÓRIO

João Bosco da Silva Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Paragominas, encaminhou **CONSULTA** (fls. 01-04), com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012**.

Questiona o interessado se servidor municipal que adquiriu estabilidade com base no art. 19 do ADCT e atualmente exercendo o cargo comissionado de Secretário da Câmara Municipal, tem direito à percepção de vantagem prevista no art. 199 da Lei nº. 422/1987 – Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Paragominas, consistente na sexta parte (1/6) dos vencimentos do cargo em comissão¹.

Os autos desceram à DCAP para manifestação, a qual entendeu que: "*Cediço que o cargo em referência – de Secretário Geral da Câmara – tem natureza temporária, não devendo, em regra, seus reflexos pecuniários servir de base para a contribuição previdenciária*".

Conclui a DCAP que: "*tem-se por regular o recebimento da sexta-parte do cargo em comissão desde a sua ocupação, limitado a cinco anos (...)*" (fls. 99-104).

É o relatório.

¹ "Art. 199 - O funcionário ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta seção, cauculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer" (sic).

[assinatura]



RESOLUÇÃO Nº 11.746

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Preliminarmente, cumpre analisar da regularidade da presente Consulta, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/20122, pois formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**.

Passo à análise de mérito da mesma, tal como interposta.

A Lei Municipal nº. 422/1987 dispõe em seus arts. 198 e 199 que:

"Art. 198 – O funcionário que completar 5 (cinco) quinquênios de serviço público municipal fará jus à percepção da sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpore automaticamente, para todos os efeitos.

Art. 199 – O funcionário ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta seção, cauculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer" (sic).

A leitura dos referidos dispositivos legais mostra que o servidor público de Paragominas que exerce cargo em comissão, tem direito à percepção do adicional consistente na sexta-parte calculada sobre o vencimento do referido cargo comissionado.

O art. 199 também estabelece que o adicional é temporário e será percebido pelo servidor enquanto exercer o cargo em comissão. Sendo assim, sobre a vantagem em comento não deve incidir a contribuição previdenciária, porque não servirá de base de cálculo para a aposentadoria – excetuada a hipótese em que

² XVI - Responder a consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.746

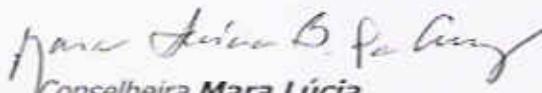
expressamente o servidor assim optar (§2º do art. 4º, da Lei Federal nº. 10.887/2004³).

Na hipótese de a Administração Pública Municipal não ter concedido a vantagem ao servidor, este terá direito ao pagamento dos valores retroativos desde o início do exercício do cargo em comissão (se já implementado o requisito do art. 198 da Lei Municipal nº. 422/1987).

Com essas considerações, formula-se a seguinte resposta à consulta vertente: - o servidor público de Paragominas que exerça cargo em comissão, no que se inclui o de Secretário da Câmara Municipal, tem direito à percepção do adicional, previsto no art. 199 da Lei Municipal nº. 422/1987, consistente na sexta-parte calculada sobre o vencimento do referido cargo comissionado.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em
05 de fevereiro de 2015.


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

³ § 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012).